

**CÓPIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES  
EVENTOS**

0001722-35.2017.8.19.0207

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85; artigo 40 da Lei nº 10.671/2003, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em desfavor de:

**BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**, registrado no CNPJ sob o nº 34.029.587/0001-83, com endereço na Avenida Venceslau Brás, 72, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22230-090, representado por seu Presidente, Sr. Carlos Eduardo Pereira;

**CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, registrado no CNPJ sob o nº 33.617.465/0001-45, com endereço na Rua General Almério de Moura, nº 131, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20921-060, representado por seu Presidente, Sr. Eurico Ângelo de Oliveira Miranda;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

**CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, registrado no CNPJ sob o nº 33.649.575/0001-99, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, nº 997, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22470-001, representado por seu Presidente, Sr. Eduardo Carvalho Bandeira de Mello;

**FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, registrado no CNPJ sob o nº 33.647.553/0001-90, com endereço na Rua Álvaro Chaves, 41, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.231-220, representado por seu Presidente, Sr. Peter Eduardo Siemsen;

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF**, situado à Rua Victor Civita, nº 66, Bloco 01, Edifício 05, 5º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 033.655.721/0001-99, representada por seu Presidente, Sr. Marco Polo Del Nero;

**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ**, CNPJ nº 33651308/0001-56, domiciliada na Rua Radialista Waldir Amaral, nº 20, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, representada por seu Presidente, Sr. Rubens Lopes, inscrito no CPF nº 112235158-50, pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:

### I – Da Competência do Juizado do Torcedor.

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos:

O Estatuto do Torcedor - Lei nº 10671/2003 - estabelece, em seus artigos 40 e 41-A, os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas no Estatuto do Torcedor, *verbis*:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

"Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor;

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

"Art. 41-A. **Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)**

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da **Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

"Art. 1º: **Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado**, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ. (Grifou-se)

"Art. 2º **O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados.** (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

*apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza  
criminal relativos à Lei 9.099/95.*

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados - competência essa de caráter absoluto, posto que em razão da matéria - litígios originados por direitos tutelados pela Lei 10671/03.

Tal conclusão, aliás, foi igualmente alcançada na decisão de declínio de competência proferida nos autos da ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, ajuizada em face de Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. É ler:

*(...) Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão vejamos. Embora tenha o CODJERJ estabelecido a competência das Varas Empresariais para processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E.Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo: 'Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.' Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislator à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece: 'Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

*Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'. Incontinenti, foi editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador Nesse diapasão, vê-se que, quanto às ações cíveis - ainda que envolvendo tutela coletiva/difusa/individuais homogêneos -, à época da propositura da presente já havia JUÍZO NATURAL constituído para processamento e julgamento, não havendo que se falar em aplicação da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC. **Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR, vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador.** Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetam-se. (Grifou-se)"*

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem a dúvidas ao estabelecer:

*"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva..."*

Logo, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.

### **II - Da legitimidade ativa.**

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei nº 8.078/90.

A seu turno, a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor, regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 40:

*"Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."*

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei nº 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

*"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;"*

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta inconteste e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a coletividade de torcedores consumidores e profissionais envolvidos com o desporto, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Destarte, constatando-se tratar de lesão a direito transindividual de consumidores de evento esportivo, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito a esse direito, posto que se trata de matéria de relevância pública e de interesse social, podendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los .

### **III - Da legitimidade passiva.**

O art. 1º-A da Lei 10.671/03 estabelece que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

O clube mandante tem o dever de prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por seus torcedores, uma vez que detém o controle das instalações desportivas utilizadas. A responsabilização também é fundamentada no risco inerente à atividade que o clube exerce.

O art. 14 da Lei 10.671/03 prevê que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

O Estatuto do Torcedor estabelece, ainda, em seu art. 19, a responsabilidade solidária entre o mandante do jogo e as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes, respondendo solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança.

Nesse contexto, a FFERJ e a CBF, na condição de organizadoras das competições, são responsáveis diretas, juntamente com os clubes mandantes de jogos, pela garantia de segurança dos torcedores nos eventos esportivos.

Em decorrência de serem as agremiações responsáveis pela organização das partidas e as entidades responsáveis pela organização dos campeonatos em âmbito regional e nacional, respectivamente, devem os mesmos figurar no polo passivo da presente ação.

Vale ressaltar, ainda, a importância da clara e efetiva determinação do mando de campo de cada jogo do campeonato estadual de futebol, tendo em vista que tal determinação é o viabilizador e facilitador da análise da responsabilidade pelos eventuais acontecimentos danosos.

Repisa-se que cabe à entidade detentora do mando de campo adotar todas as medidas que lhe permitam prestar o serviço adequadamente aos ditames legais, articulando, por exemplo, com a força pública, a garantia da segurança antes, durante e depois do evento, conforme previsto no inc. I do art. 14 do Estatuto do Torcedor.

Ademais, também é de responsabilidade da entidade detentora do mando de campo a organização da emissão e venda de ingressos, sendo de se destacar que é prática comum e reiterada das entidades a distribuição de ingressos gratuitamente para as torcidas organizadas.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Sendo assim, a legitimidade passiva *ad causam* das nominadas entidades e clubes resta demonstrada.

### **IV - Considerações iniciais**

O futebol, inegavelmente, é a paixão nacional. Sendo paixão não se pode explicar racionalmente a escolha de um ou outro time de futebol por que torcer. Todos têm tradição e “razões” de sobra para serem os preferidos. Por essa característica passional, o futebol suscita discussões acaloradas e muitas vezes violência.

Essa violência é constatada diretamente por esta Promotoria de Justiça, que cuida, juntamente com a Polícia Militar, das punições aplicadas às torcidas organizadas. Ao longo dos anos e, quiçá, décadas, tem sido diversos procedimentos instaurados e ações civis públicas ajuizadas para tratar de condutas graves, como a participação e o envolvimento de torcidas organizadas em brigas, atos de violência, rixas, homicídios, desde a assinatura do TAC das Torcidas em junho de 2011.

Com efeito, as torcidas organizadas do Rio de Janeiro são signatárias de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério de Estado do Esporte e da Polícia Militar, tendo ajustado sua conduta para cadastrar seus integrantes, excluir seus membros que pratiquem atos violentos e ser sancionada até mesmo com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos.

No entanto, as ações de violência envolvendo integrantes das referidas Torcidas Organizadas compromissárias são recorrentes e contumazes, donde se depreende que as punições aplicadas até a presente data têm se mostrado ineficientes, deixando o TAC de atingir o seu objetivo precípua de restaurar a paz no estádio e seus arredores em dias de jogo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

É cediço que o Termo de Ajustamento de Conduta encerra apenas uma garantia mínima em favor da coletividade de consumidores por ele albergada. Significa dizer que a obrigação nele contida não esgota a proteção à coletividade de consumidores tutelados, sendo possível e conveniente que outras medidas também sejam tomadas a fim de efetivar a proteção do torcedor, resguardando inclusive a sua integridade física. Dentre estas medidas estão, por exemplo, a aplicação de multas administrativas, a edição de atos normativos que melhorem a condição dos consumidores tutelados e o ajuizamento de ação judicial com o objeto mais amplo.

A violência nos estádios é fato notório, com o qual tem se tornado absolutamente impossível conviver, não só porque atinge o torcedor que quer desfrutar do seu momento de lazer assistindo ao espetáculo desportivo, mas também porque a dimensão dos conflitos entre as torcidas organizadas dos réus tem transbordado para verdadeira violência campal, com vítimas não necessariamente relacionadas de alguma forma ao evento desportivo.

A mídia em geral tem noticiado com preocupante frequência o resultado desta falta de controle da atividade das torcidas organizadas, que se deslocam para os estádios não com o saudável objetivo de relaxar durante uma partida de futebol, mas para praticar hostilidades mútuas que debordam de muito os limites razoáveis. Não é recente a preocupação do Poder Público com a violência nos estádios de futebol, nem a adoção de medidas para reprimi-la, mas as ocorrências recentes têm confirmado a imperiosa necessidade de restabelecer a paz e a ordem quando da realização das partidas de futebol.

Atos que geram desvalor social merecem ser reprimidos e rechaçados, nos estritos limites da lei, para a garantia da ordem pública e da paz social. Assim, mister se faz a intervenção judicial a fim de cessar a ocorrência de atos violentos e criminosos, com escopo de resguardar a população ordeira e até mesmo a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

visibilidade que o Brasil ostenta, nacional e internacionalmente, em relação aos jogos e campeonatos de futebol.

O País do Futebol deve ser lembrado pela qualidade técnica com que pratica o esporte, assim como por seus jogadores e clubes e não pelos crimes graves praticados pelas respectivas torcidas organizadas, que refletem negativamente dentro e fora de campo o espírito de *vendetta* e hostilidade desabrida de quem conta com a impunidade para prosseguir transformando a bela festa esportiva da coletividade em pretexto para aterrorizar a todos e instaurar o clima de pânico e pavor que assoma quem tem de circular pela cidade em dias de clássicos.

As torcidas organizadas, na prática, realizam atividades que são totalmente incompatíveis com os objetivos sociais de uma associação, desvirtuando a finalidade da entidade para a promoção de ilícitos, muitas vezes penais.

Nota-se que os atos de violência vêm sendo praticados de forma reiterada e renitente por torcidas organizadas rivais, de forma que urge a necessidade de uma resposta séria e eficaz a fim de coibir e punir definitivamente tais práticas.

Impõe-se, para isso, atuar na raiz da questão, adotando as medidas que serão requeridas ao final e deferindo, desde o início do presente, em caráter liminar, a medida que, pura e simplesmente, impeça a convivência das mesmas nas partidas que disputarem, o que, devido à impossibilidade de controle de acesso ao estádio e identificação dos respectivos integrantes, deverá se dar através da proibição da comercialização de ingressos para a torcida adversária ao clube que tenha o mando de jogo, nos clássicos regionais, como se verá a seguir.

### **V – Dos fatos.**

Este órgão de execução ministerial recebeu do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Estado do Rio de Janeiro as peças de informação que servem de base à presente, consubstanciadas em notícias publicadas na grande imprensa, que relatam o confronto entre torcedores no dia 12/02/2017, quando da realização do jogo Botafogo x Flamengo, no Estádio Nilton Santos.

Como amplamente noticiado pela mídia, o torcedor do Botafogo, Diego Silva dos Santos, de 28 anos, foi vítima de homicídio e outros tantos ficaram feridos em frente ao estádio referido, pouco antes da realização da partida em questão.

Conforme exsurge por leitura direta das reportagens sobre o fato criminoso, três homens estavam diante da ala norte do referido estádio quando foram alvejados por disparos de arma de fogo vindos de um carro que circulava nas imediações do mesmo. A situação extrema causou, como era de se esperar, pânico geral, até mesmo diante da possibilidade de crianças virem a ser atingidas pelos disparos, já que famílias inteiras ingressavam no estádio neste momento. Segundo a recente reportagem do Jornal Extra, *verbis*:

*"Do lado de fora do estádio, antes do jogo, o clima foi tenso. Famílias tiveram que se esconder atrás de pilastras ao ouvirem som de tiros, e vários enfrentamentos entre torcedores foram registrados. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, um total de oito pessoas deram entrada no Salgado Filho com ferimentos, incluindo os três baleados. Três permanecem internados, um em estado grave. Uma outra vítima, também alvo de tiro, foi encaminhada a um hospital particular, mas ainda não há informações sobre seu estado de saúde, nem se o disparo se deu na mesma situação em que Diego foi morto."*

(<http://extra.globo.com/casos-de-policia/torcedor-do-botafogo-morre-outros-oito-ficam-feridos-apos-ataque-no-engenhao-20915498.html#ixzz4YgrLLqjK>)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Outro registro jornalístico recente da ocorrência policial merece destaque, inclusive por descrever em detalhes as características dessa espécie de conflito, em que, pasmem, até mesmo a vítima já mortalmente alvejada, sofre linchamento em que espetos de churrasco são usados como lanças para lhe perfurar o rosto, *verbis*:

*Rio - A guerra de torcidas organizadas que provocou a morte de um torcedor do Botafogo deixou outras sete pessoas feridas no último domingo, no Engenho, antes do jogo contra o Flamengo, provocou ainda mais sequelas.*

*O torcedor rubronegro Fabiano Gonçalves da Silva, de 28 anos, que levou um tiro no rosto durante o confronto, está internado no Hospital Memorial, no Engenho de Dentro, onde passou por uma cirurgia para a retirada da bala, **mas acabou perdendo a visão de um dos olhos**. Ele continua internado em estado grave e sem previsão de alta. Os familiares da vítima não querem dar entrevistas sobre o assunto.*

*Além de Fabiano, seguem internados no Hospital Municipal Salgado Filho, no Méier, Anderson Firmo da Silva e Evanildo Fernandes. O primeiro, que está em estado grave, é morador da Baixada Fluminense e integrante da Torcida Jovem do Botafogo, onde é conhecido pelo apelido de Neném. O segundo torcedor se recupera bem e não corre risco de perder a vida, mas também não tem previsão de alta.*

*A briga entre as torcidas organizadas **provocou a morte**, ainda no domingo, do torcedor Diego Silva dos Santos, de 28 anos, integrante da Fúria Jovem do Botafogo. Ele teria sido atingido por um tiro e, em seguida, **foi linchado por torcedores do Flamengo**, em sua maioria ligados à Torcida Jovem. **Diego ainda teve o tronco e o rosto perfurados por um espeto de fazer churrasco.***

*A Polícia Civil informou, anteontem, que a Delegacia de Homicídios estava analisando as imagens das câmeras de segurança da região para tentar chegar aos assassinos. Até o início da noite de ontem, não havia novidades sobre a investigação.*

Em outro trecho da matéria jornalística, a constatação de que o Brasil lidera o ranking de países com mortes relacionadas ao futebol, ostentando o deprimente número de, em média, dez mortes por ano, também é eloquente da necessidade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

de finalmente por cobre à sanha assassina de criminosos travestidos de torcedores, verbis:

***A morte de Diego Silva dos Santos foi a de número 177 envolvendo brigas de torcidas nos últimos 17 anos, uma média de mais de 10 mortes a cada ano, conforme O DIA mostrou na edição de ontem. O Brasil lidera o ranking de países com mortes ligadas ao futebol. "Considerando apenas as comprovadas. Este número pode ser maior", lembra o pesquisador Maurício Murad.***

*Fonte : O Dia On Line Flamenguista é uma das oito vítimas da 'guerra' que matou um torcedor do Botafogo perto do Engenheiro  
15/02/2017 07:39:00 - ATUALIZADA ÀS 15/02/2017 11:38:33  
CAIO BARBOSA*

Mas não é só.

A realidade de falência iminente da segurança pública ronda a sociedade carioca. Associada à crise econômica sem precedentes, que tem levado às ruas manifestantes profundamente revoltados com a possibilidade de privação até de seus salários, tem contribuído para o agravamento do clima de hostilidade que não comporta vacilação. É imperioso que o Estado-juiz exerça com firmeza o seu papel de restabelecer a paz social, ainda que para isso tenha de adotar medidas radicais, porém, inadiáveis.

Para piorar a situação de instabilidade social, recentes manifestações têm sido realizadas nas portas dos batalhões da PMERJ, acenando com a possibilidade de desfalque no policiamento da cidade.

Conforme reportagem do globoesporte.com, verbis:

*"A crise no Estado, com atraso de funcionários e servidores, chegou à segurança pública. Os protestos da Polícia no Espírito Santo chegaram ao Rio no fim da semana passada e minaram batalhões. Atingiu em cheio o futebol na tarde deste domingo. Diretores do*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

*Botafogo informaram à reportagem que, às 16h, horário de chamada do quadro operacional do estádio, **simplesmente não havia um policial para abrir o estádio.** Policiais do 3º Batalhão da Polícia Militar e a cavalaria, que sempre fazem a segurança no entorno dos jogos no Rio, não apareceram no Nilton Santos. O Botafogo abriu os portões às 17h e fez a revista na entrada do estádio com segurança própria.”*

Ainda conforme a reportagem do globoesporte.com, *verbis*:

*“Após o jogo, na porta do Jecrim, um dos policiais, do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios (Gepe), relatou ao GloboEsporte.com.*

*- Clássico no Rio a gente faz com 160 a 180 policiais. Sabe quanto tínhamos antes do jogo? Cinquenta e dois policiais! Sabe quantos mais vieram? Dois - disse o policial, sem se identificar, afirmando que o pequeno efetivo policial era resultado dos protestos na frente dos batalhões.*

*Na ata de planejamento para o clássico, o Gepe previa ter 170 policiais. Após a partida, policiais do Gepe, no estacionamento do Engenhão, mostravam revolta com as condições de trabalho nesse domingo e a falta de apoio na partida.*

*No lado de fora do estádio, o 3º Batalhão da Polícia Militar teria 48 policiais, com 24 viaturas. Para se ter ideia, na estreia do Botafogo no Estadual, contra o Nova Iguaçu, o 3º BPM planejou usar 60 policiais. Antes da partida, pouquíssimos carros da Polícia apareciam nos arredores. Quando a situação saía completamente de controle, chegaram carros do 1º Comando de Policiamento da Área, do 17º BPM e do 22º BPM. As intervenções evitaram mais feridos.”*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

(<http://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/2017/02/o-caos-anunciado-do-engenhao-ha-mais-ambulancia-do-que-policia.html>).

A par da iminência de uma crise sem precedentes da segurança pública, fato notório também, diante da farta cobertura realizada ao longo dos anos pelos meios de comunicação, é aquele de que integrantes das torcidas organizadas entram em conflito com integrantes/torcedores de outras agremiações (torcidas rivais e adversárias), antes, durante e depois das partidas futebolísticas.

A perda de vidas e o acometimento de lesões graves são frequentes durante as partidas entre os grandes clubes, bem como o envolvimento das respectivas torcidas organizadas, sobretudo nos clássicos regionais.

Segundo reportagem publicada pela Agência Brasil, em 2017 os clássicos do futebol paulista continuarão a ser disputados em torcida única, em virtude dos excelentes resultados obtidos em 2016, *verbis*:

*"Os clássicos de futebol em São Paulo continuarão a ter torcida única em 2017. A decisão foi anunciada hoje (14), após reunião entre representantes da Secretaria de Segurança Pública, da Federação Paulista de Futebol, do Ministério Público, do Poder Judiciário e de representantes dos quatro maiores clubes estaduais. Segundo a Secretaria de Segurança Pública, a decisão ocorreu de forma unânime.*

*A regra que estabelece a torcida única nos clássicos em São Paulo, ou seja, com presença única de torcedores do clube mandante do jogo, foi estabelecida em abril deste ano após uma briga envolvendo torcedores do Palmeiras e do Corinthians na zona leste da capital, que provocou a morte de um pedestre que passava pelo local. A regra estava prevista para durar até o dia 31 de dezembro de 2016.*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

*Segundo a secretaria, a decisão tomada em abril diminuiu os confrontos entre torcedores e aumentou o número de pessoas nos estádios. "No ano passado, tivemos um público aproximado de 290 mil torcedores. Este ano, já ultrapassa os 361 mil", disse o secretário de Segurança Pública, Máximo Alves Barbosa Filho. Para ele, os torcedores voltaram a "se sentir mais à vontade para ir aos jogos com familiares e amigos".*

*O Comando de Policiamento de Choque (CPChq) constatou que os embates entre torcidas rivais caíram 75%, o que reduziu o número de policiais para escolta das organizadas e o efetivo utilizado no entorno dos estádios. Já a 5ª Delegacia de Polícia de Repressão e Análise aos Delitos de Intolerância Esportiva (Drade), ligada ao Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), informou também que o trabalho de investigação envolvendo brigas de torcidas foi aprimorado e que conseguiu realizar mais prisões. Foram 87 mandados de prisão e 47 de busca e apreensão realizados neste ano, segundo dados da delegacia." (<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/torcida-unica-sera-mantida-em-classicos-de-futebol-em-sao-paulo-em-2017>)*

Evidentemente, esta, ainda que não seja a solução definitiva para coibir a violência presenciada costumeiramente nos clássicos regionais ocorridos no Rio de Janeiro, é medida que não pode nem deve ser adiada também no Rio de Janeiro.

Como se viu, é patente que o modelo atual vem trazendo efeitos nefastos para a sociedade fluminense, com conflitos extremamente violentos verificados em quase todos os clássicos, bem como a frequente ocorrência de óbitos e lesões graves, sendo certo que, muitas vezes, a tragédia desfalca famílias e vítimas sem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

envolvimento algum com torcidas organizadas, mas que apenas pretendem assistir pacificamente ao espetáculo esportivo.

Desta forma, sopesando os interesses em jogo, se de um lado há o direito de quem queira assistir a uma partida dos campeonatos organizados pelas rés, de outro há a necessidade de preservação da vida e da integridade física de todos os torcedores, sendo plenamente justificável e necessária a imposição da proibição de que aos clássicos regionais somente possa comparecer a torcida do clube com mando de jogo.

Tal medida pode parecer, à primeira vista, excessiva, mas não é.

O Rio de Janeiro possui uma grande importância no cenário esportivo nacional. A repercussão de casos de violência é estampada na primeira página dos principais jornais e *sites* de notícias, sendo certo que o efeito nocivo desta espécie de divulgação logo se faz sentir com a reprodução da violência em outras praças.

Por outra, a prevenção de conflitos que tais somente atingirá a sua finalidade de restabelecer a ordem, ofendida gravemente pela conduta nefasta praticada pelas torcidas organizadas, se operar na matriz da violência, que é o contato físico que a convivência das torcidas nos clássicos regionais possibilita.

Nesse passo, o Poder Judiciário deve se somar aos órgãos de segurança pública impedindo que cenas de violência se repitam, emitindo sinal claro de que ocorrências inaceitáveis como a do entorno do Engenhão, no último domingo (12/02/2017), onde novamente uma vida foi perdida e pessoas ficaram gravemente feridas, em razão de disparo de arma de fogo, não serão toleradas.

Urge prevenir novos episódios de violência perpetrados por Torcidas Organizadas, interrompendo-se um ciclo de revides e de vinganças entre seus



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

integrantes e/ou oponentes, vitimando cidadãos inocentes que possuem o direito à segurança de assistir ao espetáculo futebolístico.

### **VI – Do Direito.**

O Estatuto do Torcedor, instituído pela Lei nº 10.671/2003 e aperfeiçoado pela Lei nº 12.299/10, estabelece uma série de penalidades e formas de responsabilização das torcidas organizadas, seus dirigentes e os torcedores violentos, em razão de atos que coloquem em risco a segurança dos demais atores do espetáculo esportivo.

Diante da relevância do desporto e da necessidade de serem criadas regras para o equilíbrio de forças entre o fornecedor do serviço (produtor do espetáculo desportivo) e o consumidor (torcedor), o Estado promulgou o referido Estatuto do Torcedor.

A prevenção da violência, dada a sua relevância para o esporte, foi objeto da preocupação do legislador logo no artigo primeiro de tal diploma legal, que dispõe, em primeiro lugar, que:

*"Art. 1º-A. **A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade** do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e **associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes**, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos." (grifou-se)*

Desta forma, os "quatro grandes" e as demais entidades réas que integram o polo passivo desta demanda possuem o dever inequívoco de prevenir a violência



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

causada pelas partidas dos campeonatos que disputam e organizam, respectivamente.

Sendo assim, e em decorrência desse dever, o Estatuto do Torcedor reconhece a possibilidade da imposição de **proibição de comparecimento de torcidas rivais ao mesmo** evento esportivo pelo prazo de 3 (três) anos. É ler:

**"Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos" (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). (Grifou-se)**

Reconhece, ainda, a segurança como direito do consumidor:

**"Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas". (Grifou-se)**

A segurança do torcedor é um dos pilares da Lei nº. 10.671/2003, havendo no Estatuto do Torcedor um capítulo inteiro dedicado à relevante questão. Ressalta-se que o torcedor faz jus à segurança, de uma maneira bastante abrangente: em eventos desportivos a segurança tornou-se preceito legal "antes, durante e após" a realização das partidas, conforme o dispositivo acima citado.

Como se vê, a preocupação do legislador ordinário justificou a extensão da proteção da segurança do torcedor e da própria sociedade como um todo, pois seria incompatível com a própria razão de ser do esporte, que é a celebração da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

vida, que para a sua realização fosse necessária a tolerância com a violência e a morte.

Além de estabelecer a proteção da parte mais fraca da relação jurídico-econômica respectiva, o Estado visou garantir a segurança do torcedor, inclusive antes da competição, e a evitar a prestação do serviço de modo a comprometer o espírito esportivo e a expressão saudável das paixões que suscita e que devem caracterizar a competição.

Nesse contexto, a agremiação esportiva e as entidades organizadoras da competição devem, por exemplo, organizar a prestação do serviço de comercialização de ingresso de modo a garantir a segurança do torcedor mesmo antes da partida.

Assim é que a segurança do torcedor deve ser protegida de maneira ampla, abrangendo sua segurança física (proteção da integridade corporal do torcedor, minimizando sua exposição a agressões e violência), sua segurança psíquica (proteção da integridade psicológica do torcedor, minimizando sua exposição a *stress*, desconforto e riscos desnecessários) e sua segurança patrimonial (proteção do direito de propriedade do torcedor, minimizando sua exposição a furtos, roubos e evitando a imposição de custos desnecessários).

Posturas e condutas violentas e hostis, dentro e fora de campo, têm inequívocas consequências para o tecido social e merecem ser reprimidas e rechaçadas, para a garantia da ordem pública e da paz social.

Desta feita, restando inconteste que todos os fatos narrados nesta exordial se enquadram na hipótese do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, posto que o confronto reiterado das torcidas rivais constantemente causa tumulto e encerra atos violentos e criminosos, inclusive contra os profissionais de segurança, é imperativo, reproduzindo a experiência em curso no estado de São Paulo, **que**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

**seja proibido que clássicos regionais sejam disputados com a presença de torcidas adversárias.**

### **VII – Dos danos materiais e morais individuais.**

Além do Estatuto do Torcedor, a relação jurídica entre os clubes organizadores de eventos esportivos e os frequentadores deve observar o Código de Defesa do Consumidor, em razão de aqueles se caracterizarem como fornecedores e estes como consumidores.

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta dos réus é capaz de gerar danos aos consumidores individualmente considerados.

Para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, consoante art. 95 do CDC.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor

Exatamente por isso, o art. 103, § 3º do CDC previu o instituto do transporte *in utilibus secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Para materialização do princípio do máximo benefício, os réus devem, no bojo da ação civil pública, ser condenados a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Nesse sentido, vale a pena citar o esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.*

(...)

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. **A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.**

9. **A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.**

(...)

20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (grifou-se).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> REsp. 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJ em 19/03/2010.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores, em razão da conduta adotada pelos réus, dado o perigo à saúde e à segurança dos frequentadores dos eventos promovidos pelos réus, diante da inexistência dos recursos mínimos de segurança exigidos pelo Estatuto do Torcedor.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

### **VIII – Do dano moral coletivo.**

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

**Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil/não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (Grifou-se).**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima** (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifo meu).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

A criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores coletivamente considerados, expostos às situações de violência.

Assim, devem os réus ser condenados a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Estatuto do Torcedor e ao Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que os réus vêm experimentando enriquecimento sem causa, em razão de comercializarem ingressos para o evento e não disponibilizarem as condições de segurança exigidas para a sua realização, diminuindo seu custo operacional e aumentando sua lucratividade, tudo em detrimento da saúde e da segurança dos frequentadores do evento. Tal fato não pode nem deve ficar sem reparação, tanto em caráter coletivo, como individual.

### **IX – Dos pressupostos para o deferimento da liminar.**

É flagrante a fumaça do bom direito que emana da tese ora sustentada, à luz dos preceitos do Estatuto do Torcedor, notadamente a necessidade de resguardar a segurança do torcedor, consumidor de espetáculos esportivos, assim como de toda a coletividade da violência de que têm sido vítimas pelo conflito entre as torcidas organizadas.

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que, além de ser fato público e notório, os relatos e documentos que instruem a inicial demonstram que é prática corrente o conflito entre as torcidas organizadas dos réus, que agem com



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

violência desmedida e causam mortos e feridos, desvirtuando por completo a finalidade do conagraçamento que deve marcar os eventos desportivos.

O *periculum in mora* reside na probabilidade de reiteração das ocorrências lesivas caso a situação remanesça como está, até porque o efetivo policial do Estado se encontra desfalcado e o policiamento na iminência de sofrer solução de continuidade, mas, ainda que não estivesse, a relação entre as torcidas organizadas dos clubes réus é pautada pela violência e o desrespeito ao postulado maior da lei e da ordem.

A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores e competidores, atualmente vulneráveis diante da violência criminosa adotada por integrantes de torcidas organizadas dos "quatro grandes".

Conforme já observado, ponderando-se os interesses envolvidos, resta evidente que a preservação da vida e da integridade física dos torcedores deve prevalecer, sendo razoável, proporcional e necessária a imposição da proibição de que os clássicos regionais sejam realizados com a presença de ambas as torcidas.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme para a proteção dos consumidores frequentadores de eventos esportivos em que as rés venham a participar.

### **X - Do pedido liminar.**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer, em caráter de urgência, **INAUDITA ALTERA PARS**, que seja determinado aos réus, *ab initio litis*, que se abstenham INCONTINENTI de comercializar ingressos para a torcida adversária do clube que tenha o mando de jogo nos clássicos regionais, *sendo autorizada a comercialização de ingressos apenas para a*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

*torcida do time mandante do jogo*, devendo ainda a sexta ré INCONTINENTI adequar o regulamento da competição profissional em curso, assim como o de qualquer outra que vier a organizar, ao que prevê o art. 15 do Estatuto do Torcedor em relação ao mando de campo.

Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o comando ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que os réus prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam na qualidade de pessoas jurídicas de grande porte, cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, a partir do deferimento do pedido liminar, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

### **XI – Dos pedidos principais.**

Requer, finalmente, o Ministério Público:

- 1) a citação dos réus para que, se assim desejarem, apresentem resposta ao pedido ora deduzido, sob pena de revelia;
- 2) a condenação dos quatro primeiros réus (os “quatro grandes”) a cadastrar e manter atualizado mensalmente o cadastro respectivo de todas as suas torcidas organizadas, identificando cada um dos seus integrantes por nome completo, RG e CPF;
- 3) a condenação de todos os réus a se absterem de entregar a título gratuito qualquer carga de ingressos para os jogos dos campeonatos profissionais de que os “quatro grandes” participem às suas torcidas organizadas, reservado o direito de comercialização do ingresso respectivo pelo preço de face, desde que devidamente comprovada;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

- 4) a condenação da sexta ré, Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, FERJ, a alterar o regulamento da competição estadual em curso, assim como qualquer outra que vier a organizar, para cumprir a regra do Estatuto do Torcedor que prevê o mando de campo (art. 15), tornando definitiva a liminar requerida;
- 5) a condenação da FERJ e da CBF a proceder ao controle individualizado de acesso dos integrantes das torcidas organizadas nos estádios em que se realizem os jogos dos campeonatos que organizarem, que, assim, somente poderão frequentá-los após o cumprimento integral do item 1.
- 6) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental superveniente, pericial e testemunhal.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para efeitos fiscais.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017

**RODRIGO TERRA**  
**Promotor de Justiça**

Rodrigo Terra  
Promotor de Justiça  
Mat. 1878